



**TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO MARANHÃO**

Processo nº 4203/2012-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Município de Barra do Corda

Responsável: Manoel Mariano de Sousa, CPF nº 021.881.043-15 residente na Avenida Roseana Sarney, nº 311, Trizidela, Barra do Corda/MA, 65.950-000

Procurador constituído: Carlos Augusto Macêdo Couto, OAB/MA nº 6.710

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de Contas Anual do Prefeito de Barra do Corda, Senhor Manoel Mariano de Sousa, relativa ao exercício financeiro de 2011. Permanência de irregularidades. Emissão de parecer prévio pela desaprovação das contas. Ocorrência da revelia. Encaminhamento de cópias de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 131/2015

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e os arts. 1º, inciso I, 10, inciso I, e 8º, § 3º, inciso III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 174/2014 do Ministério Público de Contas, em:

a - emitir parecer prévio pela desaprovação das Contas Anuais do Prefeito de Barra do Corda, Senhor Manoel Mariano de Sousa, relativas ao exercício financeiro de 2011, com fundamento no art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258/2005, em razão de restarem infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, descritas no Relatório de Instrução (RI) nº 78/2013, como segue:

a.1) a Prestação de Contas do Município de Barra do Corda atendeu parcialmente ao que dispõe o art. 5º da Instrução Normativa (IN) 09/2005 - TCE/MA, devido à ausência dos seguintes documentos (Seção II, item 2, do RI):



**TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO MARANHÃO**

Itens da IN 09/05 ANEXO I	Documentação
IV	b) relação dos créditos adicionais abertos no exercício, conforme Demonstrativo n.º 09 da Instrução Normativa TCE/MA n.º 009/2005, acompanhada das leis autorizadoras e dos respectivos decretos de abertura, observados os arts. 40 a 46 da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964; c) decreto (e, se houver, suas alterações) do Prefeito, regulamentando a execução orçamentária do exercício, acompanhado dos demonstrativos bimestrais de arrecadação, das programações financeiras bimestrais e dos cronogramas mensais de desembolso (arts. 8.º e 13 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000);
V	a) código tributário municipal ou, se for o caso, leis instituidoras dos tributos de competência do Município e respectivos decretos regulamentadores, acompanhados das alterações vigentes no exercício, conforme art. 156 da Constituição Federal; d) relatório consubstanciado evidenciando o desempenho da arrecadação em relação à previsão, destacando as providências adotadas no âmbito da fiscalização das receitas e combate à sonegação, as ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, bem como as demais medidas para incremento das receitas tributárias e de contribuições, consoante estabeleça o art. 58 da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000;
V	a) lei (ou resolução) de iniciativa da Câmara Municipal, que fixa para o exercício os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais (art. 29, inciso V, da Constituição Federal); b) lei que estabelece (e altera) a estrutura organizacional do Poder Executivo do Município e seu respectivo quadro de cargos comissionados, acompanhada do quantitativo e da tabela remuneratória vigente no exercício (art. 37, incisos I, II e V, da Constituição Federal, e art. 158, incisos IV e VI, da Constituição Estadual); c) lei que institui (e altera) o plano de carreiras, cargos e salários dos servidores efetivos do Município, acompanhada do quantitativo e da tabela remuneratória em vigor no exercício (arts. 37, incisos I, II e V, e 39, § 1.º, da Constituição Federal, e art. 158, inciso VI, da Constituição Estadual); d) lei que institui o regime jurídico dos servidores públicos civis do Município, efetivos e comissionados, incluindo as autarquias e fundações criadas pelo Poder Público; f) lei municipal ou decreto do Prefeito, se for o caso, que estabelece os serviços passíveis de terceirização a serem contratados mediante processo licitatório, acompanhada de relação desses serviços terceirizados no exercício (arts. 2.º e 6.º, inciso II, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993);

a.2) as leis orçamentárias (LDO, LOA e PPA) foram encaminhadas fora do prazo, em desconformidade com o que dispõe o art. 20 da IN TCE/MA nº 009/2005 (seção IV, item 1.1, do RI);

a.3) ausência do Relatório de Desempenho da Arrecadação da Receita Tributária, evidenciando o desempenho da arrecadação em relação à previsão (Anexo I, Módulo I, item V, d, da IN 009/2005 TCE/MA), e cumprimento parcial do disposto no art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal, no que diz respeito à instituição, previsão e arrecadação dos tributos de sua competência, visto que houve arrecadação de R\$ 1.067.919,22 (um milhão, sessenta e sete mil, novecentos e dezenove reais e vinte e dois centavos), contabilizados sob a titulação genérica de “Arrecadação Municipal”, não havendo



**TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO MARANHÃO**

previsão orçamentária e não sendo possível identificar a que espécie de tributo pertence. Ressalta-se que a titulação genérica de "Arrecadação Municipal" fere o princípio da especificidade. Essa regra clássica contribui com o trabalho de fiscalização na gestão e aplicação de recursos, servindo ainda como instrumento útil de transparência e clareza das informações acerca da matéria orçamentária (seção IV, item 2 do RI);

a.4) o saldo apresentado em caixa, no total de R\$ 13.498,89, contraria o art. 164, § 3º, da CF/88 (seção IV, item 3.4 "b", do RI);

a.5) O Poder Executivo aplicou 55,15% do total da Receita Corrente Líquida em despesas de pessoal, estando, assim, em desacordo com o disposto no art. 20, III, alínea "b" da LC nº 101/2000 - LRF (seção IV, item 6.5.1 do RI);

a.6) não encaminhamento dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária referentes ao 3º, 4º, e 5º bimestres, e encaminhamento fora do prazo dos referentes ao 1º e 2º bimestres, em desconformidade com o art. 6º da IN TCE/MA nº 008/2003; e ausência de comprovação da publicação de todos, em desacordo com o art. 52 da LRF (seção IV, item 13.1.1 do RI);

a.7) encaminhamento fora do prazo, dos Relatórios de Gestão Fiscal, referentes ao 1º e 2º quadrimestres, em desconformidade com o art. 6º da IN TCE/MA nº 008/2003, e ausência de comprovação da publicação dos referentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres, em desacordo com o art. 55, § 2º da LRF (seção IV, item 13.1.1 do RI);

a.8) não comprovação da realização de audiências públicas, contrariando, assim, o art. 48, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000 (seção IV, item 13.3 do RI).

b) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma cópia deste parecer prévio e demais documentos para os fins previstos no art. 26, inciso IX, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991 (IN TCE/MA nº 009/2005, art. 11).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de outubro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Assinado Eletronicamente Por:

João Jorge Jinkings Pavão
Presidente

Em 26 de abril de 2016 às 10:36:56

Paulo Henrique Araújo dos Reis



**TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO MARANHÃO**

Procurador de Contas
Em 02 de março de 2016 às 09:10:33

Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Em 29 de fevereiro de 2016 às 15:43:09